

O SIGILO PROFISSIONAL MÉDICO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: A PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRIVACIDADE E PUBLICIDADE¹

Thaísa Lara Ribeiro²

RESUMO: O presente artigo tem o intuito de analisar, por intermédio de pesquisas bibliográficas, o sigilo médico profissional dentro da legislação brasileira, consonante com dois importantes princípios constitucionais que o cercam, o da privacidade e o da publicidade. Possuindo previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, o seu descumprimento acarreta em sanções disciplinares, cíveis e até penais. Ocorre que, em certas situações, como no caso das exceções impostas por lei, é permitido o rompimento desse sigilo, fazendo com que os princípios constitucionais da privacidade e da publicidade se colidam. É neste momento, que o legislador precisa estar preparado para analisar cada caso concreto, e ponderar a aplicação desses princípios, para que não acarrete em invalidade de nenhum deles, pois é significativo o sigilo na relação médico-paciente para uma convivência tranquila em meio a sociedade, tendo em vista se tratar de um patrimônio do paciente.

Palavras-chave: Sigilo médico profissional. Hipóteses de violação. Princípio da Publicidade. Princípio da Privacidade. Técnica da ponderação.

Introdução

O presente trabalho tem o intuito de analisar o instituto do sigilo médico profissional - em especial suas hipóteses de violação - bem como a discussão sobre a aplicação da técnica da ponderação quando ocorrer a colisão entre os princípios da privacidade e da publicidade. Para tanto, o presente artigo será desenvolvido com base em pesquisas bibliográficas realizadas em artigos publicados, livros doutrinários, entendimentos jurisprudenciais, leis, e também materiais disponíveis na internet

Desde os primórdios da história, pode-se verificar a existência de uma proteção aos segredos do paciente. O sigilo médico remonta ao mais antigo documento da história da medicina, o Juramento de Hipócrates. É considerado o mandamento fundamental das

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Seminário de Monografia no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN.

² Acadêmica do curso de Direito do IPTAN.

relações sociais, não só médicas mas de todos os tipos de relações presentes em sociedade, segundo o qual, tudo que se tiver conhecimento a partir do exercício da profissão e do convívio em sociedade, deverá ser mantido como segredo.

A legislação brasileira, prevê hipóteses em que a quebra desse sigilo médico não é punida e não caracteriza nenhum tipo de infração, acarretando portanto em violação aos princípios constitucionais da privacidade e/ou publicidade. São as hipóteses: o dever legal, a justa causa ou o consentimento por escrito do paciente.

A Constituição é um sistema aberto de princípios de regras, cuja interpretação deve se dar de acordo com o caso concreto de cada situação hipotética, onde as ideias de liberdade, justiça e igualdade devem desempenhar um papel primordial. Inicialmente não há que se falar em confronto entre os princípios constitucionais, pois a Constituição é harmônica, o que ocorre é uma oposição entre eles a cerca de determinados fatos, que precisam ser ponderados e solucionados.

Dessa forma, o trabalho subdivide-se em três momentos. Em um primeiro, apresentam-se as características do instituto do sigilo médico profissional e suas hipóteses de violação, momento em que os princípios constitucionais da privacidade e publicidade se confrontam. Posteriormente, conceitua-se e analisa-se o amparo legal dos princípios da privacidade e da publicidade. E finalmente o trabalho discute, através da técnica da ponderação, qual seria o método mais adequado para a resolução da colisão entre estes conflitos.

1. O sigilo médico profissional e sua previsão legal

O convívio em sociedade geralmente nos leva à necessidade de recorrer ao auxílio de terceiros, pessoas específicas, para as quais é preciso revelar fatos íntimos, dos quais desejamos manter em segredo.

O sigilo médico é considerado um segredo profissional que deve ser respeitado por todos os profissionais da categoria, sendo talvez, um dos princípios mais rígidos e mais observados pelos médicos. Encontra-se fundamentado, moralmente, no mais respeitado documento médico, o Juramento de Hipócrates. Segundo tal preceito, tudo que se tiver conhecimento a partir do exercício de profissão deverá ser mantido em segredo.

Deve-se ter em mente que o segredo profissional não pertence ao médico, pois ele é apenas o guardião da confidência. O segredo médico é um patrimônio do paciente.

Entende-se por sigilo médico o silêncio que o profissional de medicina está obrigado a manter sobre os fatos dos quais tomou conhecimento no exercício de sua profissão, desde que adotado o critério relativo do sigilo, quando este admitir a revelação por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente ou de seus representantes legais, quando for o caso.

Trata-se de um dever por parte das pessoas que exercem a Medicina, de resguardar a intimidade de seus pacientes. Consiste, a princípio, em um dever para o médico, e um direito do paciente ter seus segredos resguardados.

A confidencialidade é, portanto, uma forma de privacidade informacional que acontece no âmbito de uma relação especial entre o médico e seu paciente. As informações pessoais obtidas no curso deste relacionamento não podem ser comunicadas para terceiros a menos que autorizadas previamente por aquele que as revelou. Assim sendo, toda e qualquer informação decorrente desta situação, revelada para o profissional da saúde por palavras ou exame físico, é confidencial, a menos que o paciente permita ou requirite sua violação a terceiros. (LOCH, 2010, p. 53).

Constitui uma forma de instrumento social em favor do bem comum e da ordem pública, devendo tolerar certas limitações, prevalecendo quase sempre o interesse coletivo sobre o particular, tendo em vista que a vida e a saúde das pessoas, devem ser protegidas pelo Estado.

A importância da proteção do sigilo médico está amparada na relação médico-paciente, na qual deve ter suas bases firmadas na confiança. Importa-se, portanto, na segurança do paciente, no intuito de que este se sinta à vontade para revelar informações que futuramente serão substanciais para o diagnóstico da enfermidade, bem como seu tratamento.

De acordo com Andrade (2008, p. 184), o sigilo profissional abrange a doença, a anamnese, o diagnóstico, a prescrição, a terapia, a resposta ao tratamento, compreendendo tanto as confidências expressamente mencionadas pelo paciente, como também as percebidas no decorrer do diagnóstico e posterior tratamento, abrangendo também àquelas descobertas pelo profissional, que não tinham o intuito de serem reveladas.

Alguns profissionais considerados confidentes necessários (padre, médico, advogado...), lidam diariamente com as revelações de outras pessoas, muitas vezes secretas, íntimas, confidenciais..., isto como fato inerente ao seu labor. Por isso estão obrigados a manter em sigilo o segredo revelado, como uma instituição de ordem pública, isto é, para o bem social, preservando interesses privados e públicos. (DE PAULA, 2010, p. 01).

No que diz respeito ao sigilo profissional, se o médico não estiver no efetivo exercício de sua profissão, e tomar conhecimento de algum fato sigiloso, e posteriormente este fato venha a ser revelado, o médico pode até vir a responder por aquilo que qualquer outro cidadão normal responderia, mas nunca como infrator por quebra do sigilo médico, até mesmo porque este não estava em gozo de sua profissão.

De acordo com o disposto no artigo 73 do Código de Ética Médica (CEM), é evidente que deve prevalecer muito mais que a qualidade da informação prestada, mas acima de tudo que o médico não esteja somente qualificado para o exercício de sua profissão, como também que esteja especificamente a exercendo no momento. Pois, o que se leva em conta é a quebra de uma confiança na relação contratual do médico com o paciente e a forma como isso ofende e desrespeita os dispositivos éticos.

Art. 73. É vedado ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

A redação do artigo 154 do Código Penal Brasileiro, não é diferente: “Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano ou multa”.

Na infração à quebra do sigilo profissional, verifica-se sempre que a revelação do fato deve se dar em razão de função, ministério, profissão ou ofício. Sendo assim, se uma pessoa revelar um fato verdadeiro que saiba, na condição de cidadão, igual aos demais, sem que esta revelação seja em razão de profissão ou ofício, não há que se falar, em quebra de segredo profissional.

Portanto, deve prevalecer que o sigilo médico é um fato relativo, sendo sua revelação sempre fundamentada por razões éticas, legais e sociais.

O sigilo profissional médico possui previsão legal no nosso ordenamento jurídico desde a Constituição Federal até o código próprio do profissional de medicina, denominado Código de Ética Médica. Sendo assim, os artigos que fazem referência a ele são: na Constituição Federal (art. 5º, X e XIV); no Código Penal Brasileiro (art. 154); no Código de Processo Penal (art. 207); no Código Civil (art.229); no Código de Processo Civil (art. 406); e por fim, possuindo um capítulo relacionado somente ao sigilo profissional, no Código de Ética Médica, Capítulo IX, arts. 73 ao 79.

Os artigos supracitados tipificam a violação do sigilo profissional, e ainda que o médico seja intimado para depor ou testemunhar judicialmente, não estará agindo dolosamente quando omitir fatos concernentes a sua profissão, pois o sigilo médico é imperativo.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), baseado nos princípios constitucionais de inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, estabeleceu, por meio da Resolução nº 1605/2000, que o sigilo médico é instituído em favor do paciente.

Diz a Resolução nº 1605/2000, do CFM:

Art. 1º - O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

Art. 2º - Nos casos do art. 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente.

Art. 3º - Na investigação da hipótese de cometimento de crime o médico está impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo criminal.

Art. 4º - Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.

Art. 5º - Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante.

Art. 6º - O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina.

Entende-se então, que tanto o prontuário médico elaborado pelo profissional de medicina, como o segredo que o paciente confia ao mesmo, são direitos pertencentes ao próprio paciente, e quando violados acarretam em infrações graves por ofenderem o princípios constitucional da privacidade.

1.1 Situações em que o sigilo médico deve ser rompido

Em determinados casos, há exceção quanto ao sigilo profissional imposto aos médicos, sem que haja ilícito ou crime e sem que acarrete em indenização por dano moral ou patrimonial. Para que haja o rompimento desse sigilo profissional, é necessário que a proteção de um interesse de ordem pública, imposição de um dever legal ou uma justa causa.

Para que se caracterize a quebra do segredo médico é preciso:

1. A existência de um segredo;
2. Conhecimento deste segredo em razão de função, ofício, ministério ou profissão;
3. Ausência de justa causa;
4. Existência de possibilidade de dano a outrem;
5. Dolo.

De acordo com o capítulo I - “Princípios Fundamentais”, inciso XI, do CEM: “O médico guardará sigilo a respeito das informações de que tenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos na lei.”

A quebra do sigilo profissional também pode ser imposta como uma obrigação legal atribuída aos médicos, como estabelece o art. 269 do Código Penal: “Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Nos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra uma criança ou um adolescente, o médico tem o dever legal de não manter o sigilo e denunciar à autoridade competente as agressões. É o que dispõe o art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Considerando que o sigilo médico possui caráter relativo, o seu rompimento somente deve ocorrer quando houver justa causa, dever legal e consentimento por escrito do paciente, ou seja, quando houver risco de dano físico ao paciente, quando resultar em um benefício maior para ele, em caso de não haver outra possibilidade que permita o respeito ao princípio da autonomia, e quando o caso sigiloso puder ser generalizado e implicar no benefício a outras pessoas.

A quebra do sigilo se justifica apenas em situações bastante específicas e necessárias, o que faz com que a publicidade de informações dos pacientes, em outras circunstâncias, implique em repercussões penais.

2. Os princípios Constitucionais da Publicidade e Privacidade

Nós, enquanto integrantes de uma mesma sociedade, convivemos com novas situações todos os dias, porém é necessário que haja sempre o respeito aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela *Magna Carta*.

A proteção à intimidade, disposta no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, é uma delas. O direito de estar só, de ter respeitada a sua privacidade, dignidade, a honra e a personalidade, são condições *sine qua non*, condições estas necessárias ao indivíduo para que haja um bom convívio social. Porém, outras garantias resguardadas pela Constituição, também são importantes para uma boa convivência social, como por exemplo, a publicidade, que impõe a transparência de certos atos, sejam eles, políticos, sociais ou até mesmo morais. Estas proteções constitucionais devem ser respeitadas tanto pelo Estado, como pelos particulares, sob pena de responsabilização por sua violação.

Para Norberto Bobbio (2004, p.15),

Os direitos e valores considerados fundamentais variam, assim, de acordo com o modo de organização da vida social e o contexto histórico. Dessa maneira, é que se torna impossível determinar um único fundamento absoluto dos Direitos Humanos

O direito à privacidade desdobra-se no direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. O inciso X, do artigo 5º da Constituição, faz menção a esses quatro institutos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...] (grifos nossos)

Não se trata de direitos sinônimos, mas sim autônomos, sendo difícil uma definição precisa de cada um, uma vez que, a sociedade apresenta-se em constante mudança, onde os valores modificam-se no tempo e no espaço.

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade inerente a cada pessoa. Em regra a violação ao direito fundamental da privacidade estará sempre vinculada a uma ofensa à dignidade da pessoa humana.

O direito à honra está relacionado aos valores da pessoa, como a moral, o bom nome, a reputação, ou seja, aos valores mais importantes da pessoa.

O direito à imagem se manifesta através da reprodução da imagem de cada pessoa, como por exemplo, a publicidade. Este direito não abrange somente a face, mas alcança também qualquer parte distinta do corpo.

A intimidade constitui uma condição essencial do homem que lhe permite viver dentro de si mesmo, ou seja, é aquilo que a pessoa sente, pensa e deseja.

Celso Ribeiro Bastos (1989, p.63), conceitua privacidade como a

Faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

O direito à intimidade classifica-se como direito fundamental de primeira geração, pois impõe ao Estado um dever de inércia, de não agir, de se abster. Portanto, a privacidade é o direito do indivíduo de ser e viver a própria vida, relacionando-se com

quem bem entender. Dessa forma, goza de total proteção do Estado, devendo prevalecer apesar de todo avanço tecnológico.

O princípio da publicidade é fundamental ao Estado de Direito. Ele tem como fundamento a ideia de que toda e qualquer manifestação do poder estatal interessa aos populares, pois são eles os financiadores do Estado e são eles os destinatários da sua atuação. Todavia, não existe no ordenamento jurídico brasileiro princípio ou regra com poder absoluto.

O princípio da publicidade da Administração Pública encontra limite, por exemplo, na colisão com o direito à intimidade e à vida privada, pois estes também estão previstos na *Magna Carta*.

De acordo com José Afonso da Silva (2000, p. 653),

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.

O inciso LX, do artigo 5º da Constituição Federal, de forma indireta, concorda que todos os atos deverão ser públicos, desde que se atendem a respeitar as exceções expressas em lei, ou seja, as hipóteses em que seja possível a afronta ao direito de privacidade (previsto no art. 5º, inciso X) ou ao interesse social, pois este prevalece sobre o interesse individual: “LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.”

Embora a publicidade seja regra para a Administração Pública, não é permitido publicar a vida privada das pessoas, exceto em casos excepcionais e mediante lei, como por exemplo, às exceções à violação ao sigilo profissional médico (justa causa, dever legal e consentimento por escrito do paciente).

De acordo com o Parecer do CFM nº 05/2010, no caso de laudos periciais, aquele profissional que disponibilizar “manuseio, impressão ou consulta do prontuário médico de segurado, para servidores não médicos de instituições públicas ou privadas, sem que o ato atenda aos requisitos legais, constitui infração ao Código de Ética Médica e demais disposições normativas relacionadas.”

Percebe-se, portanto, que há uma diferença entre a publicidade do sigilo médico-paciente e do sigilo dos prontuários médicos, ou seja, enquanto na conversa com o

paciente o médico ficará sabendo de muitas informações necessárias para formar o diagnóstico (informações essas que podem ser confidenciais, sigilosas), no prontuário não é necessário constar, por exemplo, de que modo se deu tal problema a ser diagnosticado, basta que se registre o diagnóstico em si.

Tal diferença é necessária, uma vez que os laudos médico-periciais não possuem sigilo absoluto. O acesso a eles pelo juiz, pelo advogado da União e pelo procurador da República é uma exceção ao sigilo médico, estando essas autoridades legalmente autorizadas a requisitá-los no exercício das suas atribuições.

Em tese, não há conflito entre os princípios constitucionais. A constituição Federal, é harmônica, não impedindo porém, que em alguns casos concreto haja uma colisão entre certos princípios.

3. O conflito entre os princípios constitucionais da privacidade e da publicidade e sua resolução através da técnica da ponderação

É comum no nosso ordenamento jurídico situações em que precisamos decidir sobre a prevalência de determinados direitos fundamentais em razão do outro, partindo do pressuposto de que há uma diversidade muito grande desses direitos resguardados pela nossa Constituição. É necessário lembrar que os direitos fundamentais não são apenas àqueles expressos na Magna Carta, mas também os que não estão previstos em lei mais podem ser previamente deduzidos.

Um exemplo é o caso da relação médico-paciente, na qual há a preponderância do princípio da privacidade, enquanto o princípio da publicidade pode estar sendo contrariado no momento em que o profissional preserva o sigilo do paciente, atingindo ou não o interesse coletivo da sociedade.

Os princípios da privacidade e da publicidade, por serem considerados como um dos direitos fundamentais existentes, e por estarem expressamente previstos em texto constitucional, não se revestem de caráter absoluto, ou seja, quando houver oposição entre eles, cabe a análise de cada caso concreto para que se decida qual é o mais adequado a ser sobreposto àquele caso em questão.

Falar em princípio da privacidade, significa falar da vida íntima ou privada que cada ser humano protege do conhecimento ou intromissão de terceiros, isto porque, a sua

vida, o seu ego, seu pensamento, só diz respeito a ele mesmo, não interessando a mais ninguém.

Em contrapartida, falar do princípio da publicidade, é falar do que é aberto ao conhecimento de todos, de modo coletivo, geral, na qual as informações deverão ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade do órgão público, salvo nas hipóteses cujo em que o sigilo seja imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado.

Independente da solução que for adotada no caso que estiver em análise, é necessário que se busque o máximo de empenho e otimização da norma, efetivando-a até onde for possível para que não se atinja a Constituição e nem sacrifique outros direitos que são igualmente protegidos (MARMELESTEIN, 2008, p. 368).

Para Alexandre de Moraes (2003, p. 61), “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade)”.

Partindo da premissa de que os direitos fundamentais são representados por normas de caráter principiológico, que normalmente se colidem, e sendo a nossa Constituição um conjunto metódico de regras e princípios, tendo como base o consenso social e os valores básicos, é evidente a diferença entre princípios e as regras.

De acordo com o entendimento de Alexy (2007, p.64), os princípios são uma espécie de norma jurídica através das quais devem ser realizadas otimizações que devem ser aplicadas em inúmeros graus, ou seja, os conflitos irão se resolver mediante as possibilidades normativas e fáticas, somente sob a criação de regras de domínio, em que deverão ser aplicadas a ponderação dos princípios conflitantes. Ao contrário das regras, que quando são válidas, fazem exatamente aquilo que é exigido, nem ultrapassando e nem deixando faltar.

Na visão de Alexandre de Moraes (2003, p. 61),

Quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro

significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

De acordo com Barroso (2010, p. 335), a técnica da ponderação

Consiste de decisão jurídica, aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente. A insuficiência se deve ao fato de existirem normas da mesma hierarquia indicando soluções diferenciadas. Nos últimos tempos, a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, incorporou essa técnica à rotina de seus pronunciamentos.

É razoável descrever a ponderação em três etapas, sendo a primeira delas, o momento em que o interprete identifica quais serão as normas pertinentes para a solução da situação, detectando os conflitos existentes entre as próprias normas; na segunda etapa, é o instante de se analisar as circunstâncias reais, os fatos e a sua relação com os princípios normativos; já na terceira e última etapa, é o momento em que se caracteriza a ponderação, sendo uma fase dedicada à decisão, momento em que os diferentes princípios serão examinados de maneira a apurar os pesos que deverão ser atribuídos a cada um, e qual deles deve ponderar no caso (BARROSO 2010, p. 336).

A técnica da ponderação se realiza em respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e para que as decisões produzidas durante a ponderação tenham validade, o intérprete sempre deve analisar se elas estão dentro de um contexto jurídico, de uma norma constitucional ou legal para lhe servir de fundamento, bem como se possuem um anseio universal, com o intuito de serem comparadas com outros casos, para que no final ele possa fornecer uma solução para o conflito, resguardando a existência do direito.

Quando houver o conflito entre os princípios constitucionais da privacidade e da publicidade, em se tratando do sigilo profissional médico, o método mais adequado para a sua resolução é a técnica da ponderação, ou seja, não será declarada a invalidade de nenhum desses princípios, o que irá ocorrer é que um cederá espaço ao outro, conforme o peso que cada qual exercer na situação que estiver sendo analisada naquele determinado momento. Assim, é através da ponderação que se determina qual será o princípio que deverá ser aplicado no caso em concreto, de modo que cada será aplicado da melhor maneira possível para que se possa obter o melhor resultado.

Considerações finais

Considerando os avanços imoderados da medicina e da humanidade, o sigilo médico profissional deve ser cada vez mais preservado e valorizado, tendo o presente trabalho como objetivo a análise do instituto do sigilo médico profissional e suas hipóteses de violação, bem como a discussão sobre a aplicação da técnica da ponderação quando ocorrer a colisão entre os princípios da privacidade e da publicidade, no momento em que há a violação desse sigilo.

Para tanto, em um primeiro momento, foi importante examinar o sigilo médico e as suas hipóteses de violação, assim, como descobrir um pouco mais acerca da relação médico-paciente, e quais seriam os institutos resguardados por esta relação. A confiança se mostra essencial, na medida em que assegura ao paciente poder revelar suas informações mais íntimas ao médico, possibilitando assim que ele exerça livremente sua profissão, convicto de que irá solucionar o problema que está afligindo o seu paciente. O que o profissional não pode esquecer é que esse segredo pertence ao paciente, sendo ele apenas o depositário de sua confiança.

Posteriormente, houve-se a necessidade de definir e mostrar o amparo legal, de dois importantes princípios constitucionais que podem a vir se colidirem, caso haja a violação do segredo médico profissional, sendo eles o princípios da privacidade e da publicidade.

Em razão da nossa Constituição versar sobre inúmeros princípios, não importando ser eles fundamentais ou não, certamente que em algum momento no ordenamento jurídico irá ocorrer uma tensão entre eles. A expectativa, é de que essa tensão seja sanada para não afrontar a essência da Constituição, que é os interesses sociais, individuais e coletivos.

Por haver probabilidade de colisão entre princípios constitucionais, em um terceiro momento, foi discutida a técnica da ponderação de acordo com os doutrinadores Robert Alexy, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, tendo em vista, a isonomia de opiniões, devendo o legislador nunca se esquecer de que a Constituição é harmônica e que, para preservar essa harmonia, ele deve sempre lançar mão aquele princípio que tiver maior relevância para o caso que estiver em análise, não devendo ser declarada invalidade de nenhum dos princípios.

Referências

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradutor: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242>. Acesso em: 2 maio 2016.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Direito penal médico: SIDA: testes arbitrários, confidencialidade e segredo**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, 1940. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619917/artigo-154-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 23 mar. 2016

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Código de Ética Médica**. 2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra_1.asp>. Acesso em: 23 mar. 2016

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 16 abr. 16.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 23 mar. 2016

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

DE PAULA, Alexandre Sturion. **Digressões sobre a violação do sigilo profissional**. 2002. Disponível em: <<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Fundamental à Intimidade e Publicação da Remuneração dos agentes públicos**. Comentário a Acórdão do Supremo Tribunal Federal, s.d. Disponível em < <http://mariasylviadi Pietro.com.br/inicio/wp-content/uploads/2014/04/Artigo-Direito-%C3%A0-intimidade-e-acesso-%C3%A0-informacao.pdf>>. Acesso em: 1 maio 2016.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

FONSECA, Renato Moreira. **Parecer CFM nº 05/2010**. 2010. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/pareceres/CFM/2010/5_2010.htm>. Acesso em: 16 abr. 2016.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Comentários ao Código de Ética Médica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2010.

JARDIM, Guilherme Guimarães. **O sigilo dos laudos médicos nas perícias oficiais**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24399/o-sigilo-dos-laudos-medicos-nas-pericias-oficiais-lei-n-8-112-90>>. Acesso em: 16 abr. 16.

LOCH, Jussara de Azambuja. Confidencialidade: natureza, características e limitações no contexto da relação clínica. **Revista Bioética**, n. 11, p. 51-64, nov. 2003. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica>. Acesso em: 24 mar. 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242>. Acesso em: 2 maio 2016.

MORAIS, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SANTA CATARINA. Conselho Regional de Medicina. **Manual de orientação ética e disciplinar**. 2000. Disponível em: <<http://www.portalmédico.org.br/Regional/crmsc/manual/parte3c.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

SANTOS, Maria de Fátima Oliveira Dos *et al.* **Limites do Segredo Médico: uma questão de ética**. 2012. Disponível em: <http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Limites-do-segredo-m%E2%94%BC%C2%A2dico_com-altera%E2%94%9C%C2%BA%E2%94%9C%C3%BAo-dos-autores_30.11.12-PRONTO.pdf>. Acesso em 23 mar. 2016

VIEIRA, Alexandre Pires. RALVES, Cláudio. O direito à privacidade frente aos avanços tecnológicos na sociedade da informação. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27972/o-direito-a-privacidade-frente-aos-avancos-tecnologicos-na-sociedade-da-informacao/2>>. Acesso em: 16 abr. 16.

WLASSAK, Thomas. **O princípio da publicidade**. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3425/o-principio-da-publicidade>>. Acesso em: 16 abr. 16.